



MENSAGEM N° 24/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que **“Estabelece a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Valinhos e disciplina o regime jurídico dos servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município.”**

Esta propositura oriunda do Processo Administrativo nº 4.036/24-PMV, visa obter autorização legislativa para implantação do Plano de Cargos da Procuradoria-Geral do Município de Valinhos.

Preliminarmente, importante repisar que a Advocacia Pública, que tem assento constitucional no Capítulo dedicado às Funções Essenciais à Justiça, tem a missão constitucional de construir o elo entre democracia e juridicidade, compatibilizando as políticas públicas legítimas – porque definidas por agentes públicos eleitos – ao quadro de possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento jurídico. A Advocacia Pública, portanto, integra o próprio modelo de Estado republicano e democrático inaugurado pela Constituição Federal de 1988.



Dessa incumbência, realizar a vontade majoritária democraticamente estabelecida, adequando-a aos marcos jurídicos, resulta um duplo compromisso: o democrático e o jurídico. O primeiro consiste em compreender a política pública que se deseja implementar e buscar estabelecer os mecanismos que viabilizem sua realização; o segundo – simultâneo e paralelo ao primeiro – consiste em orientar os gestores públicos e o aparato administrativo para que os mesmos atuem conforme o direito em vigor, realizando um controle de juridicidade que é tanto prévio quanto sucessivo.

A importância da Advocacia Pública no controle de juridicidade já foi tema de notável estudo do saudoso professor MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO¹, para quem:

“A necessidade de um corpo técnico permanente é reconhecida pela própria Constituição Federal, o que permite um controle preventivo das ações da Administração, para evitar que elas, muitas vezes, criem dúvidas nos administrados e dívidas para os sucessores. **Não é desejável que tal papel seja desempenhado por cargos de provimento fiduciário ou por terceiros, dos quais não se exige nem o concurso nem o conhecimento do histórico de problemas e de questões típicas de cada órgão ou entidade. É indispensável a profissionalização dessas carreiras, que são típicas de Estado e não de governo, com cargos providos por aprovados em concursos públicos.** (...) Sob a ótica de que a multiplicidade de controles aprimora a Democracia e favorece o cumprimento do princípio da cortesia pela facilitação da defesa dos interesses dos administrados, não se afigura como problemática a existência de Procuradorias nos Poderes Legislativo, Judiciário bem como junto aos Tribunais de Contas. Afinal, **os Procuradores dos Estados e dos Municípios não são Procuradores do Poder Executivo, tendo previsão constitucional no Capítulo dedicado às funções essenciais à Justiça, no Título da Organização dos Poderes** e não no Capítulo dedicado à Administração Pública”. (grifou-se)

¹ SOUTO, Marcos Juruena Villela. O papel da Advocacia Pública no controle da legalidade da administração. Interesse Público, Belo Horizonte, v. 6, n. 28, nov. 2004. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/19859-19860-1-PB.pdf>. Acesso em: 01/12/2022.



Nesse contexto, a relevância das atribuições cometidas aos Procuradores Municipais, bem como a envergadura constitucional da Advocacia Pública, que não guarda semelhança com nenhum outro cargo público do Poder Executivo Municipal, impõe a necessidade de estruturação de carreira diferenciada dos demais agentes públicos.

O incluso Projeto de Lei que ora se apresenta, inicialmente, regulamenta e organiza a competência e atribuições de cada órgão da Procuradoria Geral do Município.

Na sequência, institui o regime jurídico específico dos Procuradores, trazendo previsões de direitos, deveres, prerrogativas e proibições, visando a consecução do interesse público. Traz também a previsão de uma carreira específica para a Procuradoria, com a finalidade de valorizar os seus membros e diminuir a rotatividade do cargo.

Ao propiciar condições para o ingresso e permanência de novos Procuradores no quadro de servidores do Município, frisa-se, fortalece o próprio Erário, mesmo se considerado somente o aspecto econômico.

É o que se extrai, por exemplo, dos dados constantes do Portal da Transparência do Município, os quais demonstram que houve um salto expressivo na recuperação de valores que já estão inscritos em dívida ativa nos últimos 04 anos.

Em 2018, por exemplo, foram recuperados aproximadamente 14 milhões de reais, ao passo que em 2022 a arrecadação, até o mês de outubro, é de R\$ 23.038.942,47, com perspectivas de se atingir até o final do ano R\$ 27 milhões. Isso quer dizer que em apenas 4 anos a recuperação de créditos que estavam inscritos em dívida ativa praticamente duplicou.



No que se refere ao setor do Contencioso Geral, merece registro o desfecho de alguns processos judiciais pontuais, decorrente de estratégias de atuação exitosas pelos novos membros do quadro da Procuradoria:

a) Autos nº 0000496-58.2019.8.26.0650

Redução da condenação do montante que o Município deveria pagar, à título de danos materiais, de R\$ 1.052.096,87 para R\$ 544.081,83, em sede de cumprimento de sentença, diante do provimento do agravo de instrumento nº 2035305-45.2022.8.26.0000 interposto pelo Município;

b) Autos nº 0009090-52.2005.8.26.0650

Redução de astreintes do valor de R\$ 525.600,00 para o valor de R\$30.000,00, em fase de cumprimento de sentença, diante do provimento do agravo de instrumento nº 2035305-45.2022.8.26.0000 interposto pelo Município;

c) Autos nº 0004709-10.2019.8.26.0650

Redução do valor da multa pelo exequente, cujo valor postulado era de R\$ 5.880.750,00 para, inicialmente, R\$ 360.000,00 e, após o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Município, para R\$30.000,00.

Processos ajuizados após o ingresso dos Procuradores do último concurso também resultaram em um desfecho mais favorável ao Erário. Nessa toada, mostra-se pertinente citar dois processos judiciais que ilustram tal situação:

a) Autos nº 1000560-17.2020.8.26.0650

Reforma da sentença de primeiro grau que condenou o Município a implementar, no prazo de 180 dias a contar de 25/11/2020, uma casa abrigo, uma casa de acolhimento temporário e um núcleo de atendimento para atendimento integral a mulheres em situação de violência doméstica, cuja despesa anual foi estimada pela Secretaria da Assistência Social em aproximadamente R\$500.000,00.

O acórdão do Tribunal de Justiça acolheu o pedido subsidiário do Município para que o prazo de 180 dias para o cumprimento da obrigação seja contado a partir da vigência da Lei Orçamentária do ano subsequente ao trânsito em julgado do processo.



Por ocasião da apreciação do recurso extraordinário Interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça, o Desembargador Presidente da Seção de Direito Público acolheu o pedido da Municipalidade de que o caso se enquadrava na hipótese da questão constitucional que se havia reconhecida a existência de repercussão geral, motivo pelo qual o processo e consequente cumprimento da obrigação foi sobrestado por tempo indeterminado.

b) Autos nº 0010692-85.2021.5.15.0129:

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Procurador Geral de Justiça o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 4.878/2013, que transferiram os servidores celetistas e estabilizados pelo art. 19 da ADCT ao Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos e, por esse motivo, são vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município (VALIPREV).

O acórdão do Tribunal de Justiça, acolhendo parcialmente as teses sustentadas pela Procuradoria, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal acima mencionado somente em relação aos empregos públicos cujo ingresso se deu sem prévia aprovação e concurso público e, no ponto que mais interessava ao Município, acolheu a tese da modulação dos efeitos para preservar as aposentadorias já concedidas.

Considerando que, conforme informações da Secretaria da Administração, todos os servidores do Município enquadrados nessa situação já estão aposentados, o acolhimento do pedido de modulação dos efeitos afastou qualquer espécie de prejuízo aos servidores do Município.

c) Autos nº 0010692-85.2021.5.15.0129

Em ocasião ainda mais recente (04/2023), a Procuradoria conseguiu reverter integralmente sentença de primeiro grau que havia condenado o Município ao pagamento de multa superior a R\$300.000,00 reais, em razão de execução de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho.



São casos pontuais que, somados às diversas medidas de igual ou maior importância que passaram a ser adotadas nas demandas de massa, além de representar financeiramente um valor consideravelmente maior do que o próprio investimento do Município na valorização da carreira, demonstram a importância que um corpo jurídico qualificado tem para o ente municipal.

Deve ser destacado também a alta rotatividade do quadro atual de Procuradores, que somente do último concurso realizado em 2019, já ingressaram e não permaneceram nos quadros da Procuradoria Geral do Município ao menos 07 Procuradores, que optaram pela mudança em razão da procuradoria de destino possuir uma carreira devidamente estruturada e com perspectivas a longo prazo.

Esse panorama também está presente nas convocações dos próximos candidatos. A lista já se encontra na 28ª posição e praticamente todos os últimos convocados optaram por não assumir o cargo, pois, não obstante Valinhos ter um padrão de qualidade superior a maioria dos outros Municípios do Brasil, ainda não possui um plano de carreira que dê condições para esses Procuradores permanecerem no cargo por um longo período.

No que se refere à tabela salarial dos Procuradores do Município de Valinhos, depreende-se que, salvo 2 procuradores que incorporaram funções gratificadas (possibilidade que não existe mais), a remuneração mais elevada é de aproximadamente R\$ 16 mil reais, situação que abrange, inclusive, procuradores com mais de 20 anos de tempo de exercício no cargo.

A remuneração dos Procuradores oriundos do concurso público realizado em 2019, por sua vez, é de aproximadamente de R\$ 12 mil reais², valor consideravelmente inferior a outros Municípios. Em ambas as situações se

² A remuneração superior a esse valor, de um dos Procuradores oriundo do último concurso público, decorre da gratificação pelo exercício da Coordenação do Contencioso Geral.



encontram computadas as verbas indenizatórias, tais como auxílio-saúde e auxílio-alimentação.

São números que evidenciam, se comparado a outros Municípios, a necessidade de implementação do almejado com este projeto de lei:

- i) um plano de carreira que possibilite condições dos Procuradores permanecerem no cargo por um longo período; e
- ii) a valorização dos Procuradores para estancar o atual cenário de rotatividade do cargo.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 26 de março de 2024.

LUCIMARA ROSSI DE GODOY

Prefeita Municipal

Anexo: Projeto de Lei.

Ao

Excelentíssimo Senhor

SIDMAR RODRIGO TOLOI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



PROJETO DE LEI

Estabelece a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Valinhos e disciplina o regime jurídico dos servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município.

LUCIMARA ROSSI DE GODOY, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei organiza a Procuradoria-Geral do Município de Valinhos, estabelece sua competência e a dos órgãos que a compõem e disciplina o regime jurídico dos Procuradores do Município.

Art. 2º A Procuradoria-Geral é instituição jurídica permanente e essencial à função jurisdicional, vinculada à Secretaria de Assuntos Jurídicos, e dotada de independência, isenção técnica, liberdade profissional e autonomia administrativa.

Art. 3º São princípios da Procuradoria-Geral do Município a unidade dos serviços jurídicos e a indivisibilidade da instituição.



**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL**

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município de Valinhos:

I - Defender os interesses da Prefeitura Municipal perante repartições públicas e em qualquer tribunal, instância e juízo;

II - Prestar consultoria e assessoria jurídica e técnico-legislativa ao Poder Executivo e aos órgãos da Administração Pública Direta;

III - Representar e defender os interesses do Município perante Colegiados Administrativos, inclusive o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas da União;

IV - Requisitar informações e documentos junto aos órgãos da Administração Pública Direta, para subsidiar a defesa dos interesses do Município;

V - Acionar a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

VI - Exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização nos Conselhos e nas Comissões, bem como Órgãos criados pelo Município quando o interesse público exigir;

VII - Promover a unificação da jurisprudência administrativa e a padronização de minutas de editais de licitação, editais de natureza de chamamento público, contratos, convênios, termos de ajustes, termos de colaboração e de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados pela administração pública do Município;

VIII - Representar sobre as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir, requisitando as informações necessárias nos termos da Lei;

IX - Propor ações civis públicas para tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente, interesses difusos e coletivos, assim como habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

X - Ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares, bem como sequestro de bens, requisitando as informações necessárias nos termos da lei;



- XI - Prestar assessoramento jurídico e emitir pareceres jurídicos à Prefeita e aos Órgãos da Administração Municipal, sempre que necessário;
- XII - Orientar a Comissão de Licitações, bem como examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios nos quais o poder público municipal seja parte, cuidando dos aspectos jurídicos de suas redações;
- XIII - Analisar os editais e contratos administrativos, bem como emitir parecer sobre a possibilidade de dispensa de licitação ou sobre a inexigibilidade de licitação e aditamento de contratos, com base nas justificativas apresentadas pelas áreas requisitantes;
- XIV - Oficiar aos Órgãos do Judiciário e do Ministério Público, na defesa dos interesses do Município;
- XV - Propor ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas municipais;
- XVI - Dar adequada redação às informações fornecidas por outros Órgãos e que devam ser prestadas pela Administração em mandados de segurança;
- XVII - Opinar, por determinação da Prefeita, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos Órgãos da Prefeitura ao Tribunal de Contas e aos demais Órgãos de controle financeiro e orçamentário;
- XVIII - Opinar, previamente, sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;
- XIX - Representar ao Prefeito sobre providências, de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;
- XX - Organizar a gestão dos precatórios Municipais;
- XXI - Defender os postulados decorrentes da autonomia municipal,
- XXII - Prevenir os conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública;
- XXIII - Elaborar estudos e pareceres de natureza jurídico-administrativa;



- XXIV - Analisar a legalidade das inscrições e promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem adimplidas no prazo legal;
- XXV - Requisitar informações relativas à dívida ativa do Município para fins de execução fiscal;
- XXVI - Receber, em nome do Município, intimações e notificações de caráter judicial ou extrajudicial;
- XXVII - Exercer a consultoria jurídica do Município;
- XXVIII - Atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
- XXIX - Atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;
- XXX - Assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;
- XXXI - Representar o Município perante os Tribunais de Contas;
- XXXII - Adotar as providências legalmente cabíveis quando tomar conhecimento do descumprimento de normas jurídicas, de decisões judiciais ou de pareceres jurídicos da Procuradoria-Geral do Município, dos quais resultem prejuízos ao erário municipal;
- XXXIII - Adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
- XXXIV - Examinar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Município; examinar previamente editais de licitações de interesse do Município; promover a unificação da jurisprudência; emitir súmulas;
- XXXV - Uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município; exarar atos e estabelecer normas para a organização da PGM;
- XXXVI - Zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual de São Paulo, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta; orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;



XXXVII - Proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira;

XXXVIII - Exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno.

XXXIX - Administrar o relacionamento político-administrativo de seus órgãos com os demais órgãos da Administração Municipal.

§ 1º A representação judicial do Município e a consultoria jurídica do Poder Executivo são da exclusiva competência da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município será responsável pelas funções de consultoria jurídica das Secretarias do Poder Executivo.

§ 3º São autoridades do Poder Executivo habilitadas a formular consulta à Procuradoria-Geral do Município o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários.

§ 4º A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a representar judicialmente, durante o exercício do respectivo cargo, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os titulares das Secretarias, quando demandados em ações populares, ações civis públicas e ações de improbidade administrativa, por atos praticados em decorrência de suas atribuições constitucionais ou legais, desde que não haja conflito com os interesses do Município de Valinhos.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 5º Integram a Procuradoria-Geral do Município:

- a) Gabinete do Procurador-Geral do Município;
- b) Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.
- c) Subprocuradoria-Geral de Contencioso;
- d) Subprocuradoria-Geral de Consultoria Jurídica;
- e) Subprocuradoria-Geral de Execução Fiscal;
- f) Departamento de Gestão de Processos.



- g) Divisão de Gestão Administrativa;
- h) Divisão de Demandas Extrajudiciais.

CAPÍTULO IV DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º O Procurador-Geral do Município, nomeado na forma da lei, despachará diretamente com o Chefe do Poder Executivo as matérias de sua competência.

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Município:

- I – planejar, coordenar, dirigir, orientar e controlar a atuação de órgãos e agentes da Procuradoria Geral do Município e dos serviços jurídicos da administração indireta;
- II– designar Procurador do Município para o desempenho de funções nos órgãos de execução previstos no art. 5º, II, desta Lei;
- III – instaurar processo administrativo disciplinar contra Procuradores do Município e demais servidores da Procuradoria Geral do Município;
- IV – aplicar penalidades a Procuradores do Município e servidores da Procuradoria Geral do Município, exceto demissão, cassação de aposentadoria e da disponibilidade;
- V – assessorar o Prefeito, direta e pessoalmente, em assuntos de natureza jurídica e técnico-legislativa;
- VI – emitir e aprovar pareceres e proposições;
- VII – encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;
- VIII – propor a declaração de nulidade de atos administrativos, a normatização de parecer e a adoção de normas, medidas e procedimentos;
- IX – exercer a representação extrajudicial do Município;
- X – representar o Município, ativa e passivamente, em qualquer juízo ou tribunal;



XI - Requisitar qualquer procedimento administrativo de interesse do Município;
XII – avocar processos de que sejam parte as entidades da administração pública municipal indireta, na forma da lei;

XIII – defender a norma legal ou ato normativo impugnados em ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado;

XIV – autorizar ou determinar a propositura de ação em nome do Município de Valinhos;

XV – requisitar para exame, quando assim exigir o interesse público, atos, contratos, documentos e processos administrativos dos órgãos e entidades da administração pública municipal;

XVI – exercer outras atribuições inerentes à função, previstas em lei ou regimento e cometidas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 1º A matéria relativa à desistência e dispensa do ajuizamento de ações, reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos análogos serão disciplinados em ato normativo infralegal, após prévia aprovação pelo Procurador-Geral.

§ 2º A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Procurador do Município será composta por Procuradores do Município.

§ 3º O Procurador Municipal designado para exercer cargo em comissão de Procurador-Geral do Município poderá optar pelo recebimento da gratificação FC-1 prevista em lei própria, ou o subsídio previsto para o cargo em comissão de Procurador-Geral.

CAPÍTULO V

DO SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTENCIOSO

Art. 8º O Subprocurador-Geral de Contencioso será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre integrantes da carreira de Procurador do Município com pelo menos 02 anos de exercício efetivo no cargo.



Art. 9º Compete ao Subprocurador-Geral de Contencioso:

- I - auxiliar a unidade e órgãos hierarquicamente superiores em suas funções e cumprir suas determinações;
- II - exercer as representações judicial e extrajudicial da Administração Direta do Município;
- III - receber, em nome do Município, intimações e notificações de caráter judicial ou extrajudicial;
- IV - orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;
- V - exercer outras atribuições definidas em lei ou regimento e delegadas ou cometidas pelo Procurador-Geral do Município.

**CAPÍTULO VI
DO SUBPROCURADOR-GERAL DE CONSULTORIA
JURÍDICA**

Art. 10. O Subprocurador-Geral de Consultoria Jurídica será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre integrantes da carreira de Procurador do Município com pelo menos 02 anos de exercício efetivo no cargo.

Art. 11. Compete ao Subprocurador-Geral de Consultoria Jurídica:

- I – auxiliar o Procurador-Geral do Município no desempenho das suas funções de natureza administrativa;
- II – auxiliar a unidade e órgãos hierarquicamente superiores em suas funções e cumprir suas determinações;
- III – elaborar estudos e pareceres de natureza jurídico-administrativa;
- IV – exercer pessoalmente ou mediante delegação a consultoria jurídica do Município;
- V – exercer outras atribuições definidas em lei ou regimento e delegadas ou cometidas pelo Procurador-Geral do Município.



CAPÍTULO VII

DO SUBPROCURADOR-GERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Art. 12. O Subprocurador-Geral de Execução Fiscal será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre integrantes da carreira de Procurador do Município com pelo menos 02 anos de exercício efetivo no cargo.

Art. 13. Compete ao Subprocurador-Geral de Execução Fiscal:

- I – auxiliar a unidade e órgãos hierarquicamente superiores em suas funções e cumprir suas determinações;
- II- promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município.
- III - requisitar informações relativas à dívida ativa do Município para fins de execução fiscal
- IV - receber, em nome do Município, intimações e notificações de caráter judicial ou extrajudicial;
- V - orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;
- VI – exercer outras atribuições definidas em lei ou regimento e delegadas ou cometidas pelo Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 14. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município:

- I - acompanhar e avaliar os trabalhos das procuradorias;
- II - determinar a realização de estudos jurídicos de relevância para o Município;



- III - sugerir ao secretário municipal de Justiça a edição de súmulas administrativas e o valor mínimo do débito inscrito em dívida ativa a ser objeto de execução fiscal;
- IV - opinar sobre a realização de eventos e publicações de cunho científico;
- V - opinar ao secretário municipal de assuntos jurídicos sobre a realização de concursos para o provimento de cargos de procurador do Município;
- VI - indicar e propor a realização de cursos relacionados com a carreira;
- VII - supervisionar a correição nos diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;
- VIII - manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;
- IX - conhecer de notícia de afronta ou desrespeito sofridos por procurador, no exercício regular de suas funções, propondo ao procurador-geral o desagravo e demais medidas cabíveis, conforme recomende a espécie;
- X – receber, processar e decidir sobre as representações formuladas sobre a atuação funcional dos procuradores do Município;
- XI - propor ou ao procurador-geral do Município a constituição de comissão para a avaliação periódica de desempenho dos procuradores do Município;
- XII - avaliar o desempenho do procurador em estágio probatório, encaminhar relatório ao secretário municipal de Justiça, que o remeterá ao órgão competente da Secretaria Municipal de Recursos Humanos para a aquisição ou não de estabilidade no cargo;
- XIII - providenciar a abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar envolvendo procurador do Município, manifestando-se, em qualquer caso, nos respectivos processos e recursos;
- XIV - opinar ao secretário municipal de Justiça sobre a aplicação de pena de demissão ou cassação de aposentadoria a procurador do Município;
- XV - opinar sobre critérios para distribuição igualitária dos honorários advocatícios arrecadados, observadas as normas pertinentes;
- XVI - acompanhar a arrecadação e distribuição de honorários;
- XVII – propor atos normativos e súmulas que disponham sobre a organização da Procuradoria-Geral do Município ou sobre a carreira de procurador, que deverão ser aprovados pela Procuradoria-Geral do Município;



XVIII - debater relatório anual dos trabalhos da Procuradoria-Geral do Município, opinando sobre as prioridades do exercício subsequente;

TÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 15. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á na Classe Inicial, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º Do total de vagas abertas, 5% (cinco por cento) serão providas por pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, não podendo esse arredondamento resultar em percentual superior a 20% das nomeações efetivadas.

§ 3º Na falta de candidatos aprovados que preencham os requisitos previstos no § 1º, as vagas remanescentes serão livremente providas segundo a ordem de classificação no concurso.

Art. 16. O concurso de ingresso será organizado pela Procuradoria-Geral do Município, com a participação da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, observadas as condições e normas gerais previstas em regulamento aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo e demais normas complementares constantes de edital expedido pelo Procurador-Geral do Município, os quais poderão prever, ainda, a aprovação em exame psicotécnico, para verificação da saúde mental do candidato, realizado por profissional especializado e credenciado, ou por órgão público.



Art. 17. A comissão do concurso de ingresso será presidida pelo Subprocurador-Geral de Consultoria Jurídica e será composta de:

- I – no mínimo dois Procuradores do Município estáveis e respectivos suplentes, designados pelo Procurador-Geral do Município; e
- II – um representante da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo suplente.

§ 1º Para cada etapa do concurso poderão ser compostas comissões examinadoras específicas, conforme regulamento.

§ 2º É facultado à Procuradoria-Geral do Município contratar instituição especializada para a realização do concurso público.

Art. 18. O concurso será válido por dois anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O termo inicial para contagem do prazo de validade do concurso será o da publicação de sua homologação no Diário Oficial do Município.

Art. 19. São requisitos para inscrição no concurso de ingresso:

- I - ser brasileiro;
- II - ser bacharel em direito;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com o serviço militar;
- V - ter bons antecedentes;
- VI - pagamento da taxa de inscrição.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de inscrição, o regulamento e o edital poderão permitir que os requisitos exigidos nos incisos I à V deste artigo sejam objeto de declaração firmada pelo candidato, sob as penas da lei.



CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 20. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Município serão providos por nomeação do Prefeito, obedecida a ordem de classificação no concurso de ingresso.

Art. 21. O Procurador do Município será empossado pelo Procurador-Geral do Município no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único. A requerimento do nomeado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado, uma única vez, por 30 (trinta) dias, sendo facultado ao nomeado desistir da posse e ser reclassificado para o final da ordem de classificação do concurso de ingresso.

Art. 22. São requisitos para a posse:

- I - inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
- II - aprovação em exame físico de saúde procedido pelo órgão médico oficial;
- III - declaração de bens;
- IV - declaração de cargo, função ou emprego que ocupe e de quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos.

Parágrafo único. O candidato, se aposentado em outro cargo ou emprego público, deverá, antes da posse, renunciar aos respectivos proventos, se for o caso de impossibilidade legal de percepção cumulativa.

Art. 23. O exercício no cargo dar-se-á imediatamente após a posse.

Art. 24. O Procurador do Município terá exercício em órgãos da Procuradoria-Geral do Município, ressalvadas as hipóteses de:

- I - mandato eletivo;



II - nomeação para cargo de Secretário;

III - nomeação para cargo de Presidente de entidade da Administração Pública Municipal Indireta; e

IV - nomeação para outros cargos nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, mediante autorização prévia do Procurador-Geral do Município e Chefe do Poder Executivo, avaliadas as necessidades dos serviços jurídicos e a relevância do trabalho no órgão de destino.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25. A contar da data de início do exercício no cargo e pelo período de três anos, o Procurador do Município cumprirá estágio probatório, durante o qual será apurada a conveniência de sua confirmação na carreira.

Parágrafo Único. São requisitos para a confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.

Art. 26. As avaliações, realizadas semestralmente, compostas de critérios objetivos, são de competência do Subprocurador-Geral ao qual o Procurador esteja imediatamente subordinado.

Art. 27. Em todas as fases do estágio probatório, o Procurador do Município terá acesso às informações e documentos relativos ao seu desempenho.

Art. 28. Findo o período de estágio probatório, o superior hierárquico imediato do Procurador encaminhará, no prazo improrrogável de sessenta dias, relatório circunstanciado ao Procurador-Geral, que emitirá juízo de mérito administrativo acerca da conveniência de confirmação ou não na carreira, em igual prazo.



Art. 29. A disciplina complementar do estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Município será estabelecida em regulamento próprio, assegurando-se o direito do Procurador em estágio probatório ser avaliado por membros da carreira.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 30. Compete ao Procurador do Município:

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município;
- II – prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo e nos casos previstos em lei;
- III – propor a adoção de normas, medidas e procedimentos destinados ao aprimoramento da Procuradoria-Geral do Município e da administração pública;
- IV – transigir e dar ou receber quitações, nos limites da lei;
- V – desistir e reconhecer a procedência do pedido, na forma de ato normativo expedido pelo Procurador-Geral do Município;
- VI – requisitar às autoridades administrativas aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta e aos prestadores de serviços públicos, informações, processos administrativos e documentos em geral, bem como adotar outras medidas necessárias à instrução de processo ou defesa, em juízo ou na esfera administrativa;
- VII – exercer outras atribuições inerentes à função, definidas em lei ou regimento e cometidas pela respectiva chefia.

Art. 31. Todas as autoridades administrativas, independentemente de grau hierárquico, assim como todos os funcionários, servidores e agentes públicos, dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, devem conferir prioridade ao atendimento das requisições dos Procuradores do Município.



§ 1º O atendimento às requisições dos Procuradores do Município deve ocorrer dentro do prazo máximo de quinze dias, se outro prazo nelas não houver sido fixado, levando-se em conta o princípio processual da eventualidade e a preclusão dos atos processuais, assim como a natureza e o grau de complexidade do objeto da requisição.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º constitui falta de exação no cumprimento de dever funcional e, vindo em prejuízo do interesse público, determinará também responsabilidade civil e penal.

§ 3º Tratando-se de Chefe de Poder do Município ou Secretário do Município, competirá exclusivamente ao Procurador-Geral do Município solicitar os elementos necessários à instrução do processo ou defesa.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 32. O Procurador do Município deverá manter conduta compatível com a dignidade e decoro do cargo, incumbindo-lhe, especialmente:

- I – ser leal à instituição;
- II – agir com urbanidade;
- III – atuar com zelo, dedicação e presteza; IV – cumprir os prazos processuais;
- V – representar sobre ações e omissões que comprometam a regularidade dos serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;
- VI – guardar sigilo funcional, quando requisitado;
- VII – zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- VIII – a dispensa do controle de jornada, por incompatibilidade com as funções e paramanutenção da independência e isenção técnica, bem como a liberdade profissional;
- IX – prestar as informações e os relatórios solicitados pelos órgãos de direção e respectivas chefias imediatas;
- X – participar de conselhos, grupos ou comissões de trabalho afetas às



suas atribuições, quando designado;

XI – organizar seus trabalhos, acervos e processos administrativos e judiciais, zelando pela eficiência e celeridade na obtenção de informações;

XII – requerer sigilo nos processos da Procuradoria-Geral do Município que possam ser de interesse estratégico em causas judiciais ou administrativas, restringindo-se o acesso ao público e visando evitar prejuízos às teses e defesas do interesse do Município.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 33. É defeso ao Procurador do Município exercer as funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que seja parte ou interessado;

II – em que haja atuado como advogado ou procurador de qualquer das partes;

III – em que seja interessado seu cônjuge, ascendente ou descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV – nos demais casos previstos em lei.

Art. 34. O Procurador do Município dar-se-á por impedido quando houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa ao Município.

Art. 35. Nas hipóteses previstas nos arts. 33 e 34, o Procurador do Município comunicará à sua chefia imediata, conforme o caso, em expediente reservado, os motivos do impedimento ou suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Art. 36. O Procurador do Município não poderá participar de comissão de concurso quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como o seu cônjuge ou companheiro.



CAPÍTULO VII DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 37. O Procurador do Município exerce função essencial à justiça e ao regime da legalidade dos atos da administração pública municipal, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas inerentes à atividade da advocacia, além das estabelecidas nesta Lei, sendo inviolável por seus atos e manifestações oficiais.

§ 1º No exercício das prerrogativas de que trata o *caput*, a independência funcional do Procurador do Município não elide o dever de zelar pelo contraditório e a ampla defesa em favor de seus constituintes institucionais e legais, em todas as instâncias, ressalvados os casos em que a pretensão resistida tenha abrigo:

- I – em parecer a que se tenha atribuído caráter jurídico-normativo;
- II – em orientação uniforme de instâncias não ordinárias do Poder Judiciário.

§ 2º Nos casos ressalvados nos incisos do parágrafo anterior, será previamente ouvido o Subprocurador-Geral do órgão de execução a que vinculado o Procurador do Município, conforme regulamento.

Art. 38. Os poderes de representação judicial e extrajudicial do Município são inerentes à investidura no cargo de Procurador do Município, não carecendo, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, em qualquer instância, foro ou tribunal.

Art. 39. São, ainda, prerrogativas do Procurador do Município:

- I - inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais;
- II - uso da carteira de identidade funcional e das insígnias privativas da Procuradoria-Geral do Município;
- III - acesso aos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da administração pública municipal, com direito à retificação e



complementação;

IV - a utilização exclusiva do designativo Procurador do Município de Valinhos no âmbito da administração pública municipal.

Art. 40. São garantias do Procurador do Município:

I - independência no desempenho de suas atribuições;

II - irredutibilidade de vencimentos, observando-se o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal;

III - estabilidade, após aprovação no estágio probatório, só podendo ser demitido em virtude de decisão judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa ou por avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV - recebimento dos honorários de sucumbência, conforme previsão do §19 do art. 85 do Código de Processo Civil, e observado o limite remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

**CAPÍTULO VIII
DA CARREIRA**

Art. 41. A carreira de Procurador do Município compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

a) Procurador do Município de Categoria Inicial.

Níveis: I; II; III; IV; V.

b) Procurador do Município de Categoria Intermediária.

Níveis: I; II; III; IV.

c) Procurador do Município de Categoria Final.

Níveis: I; II.

§ 1º A tabela de vencimento básico, da Categoria Inicial, Nível I, é descrita no artigo 49 desta lei, considerando a carga horária do Procurador.



§ 2º O enquadramento inicial no Plano de Carreira da Procuradoria Geral do Município de Valinhos, observará o tempo de serviço exclusivo no cargo de Procurador do Município de Valinhos, sendo que os atuais integrantes da carreira já serão alocados automaticamente, de acordo com o seu tempo de serviço nas Categorias e Níveis correspondentes.

§3º A diferença de base remuneratória entre os Níveis será de 1,5% (um e meio por cento).

§ 4º A diferença de base remuneratória entre as Categorias será de: 5% (cinco por cento) entre a Inicial e a Intermediária e 25% entre a Intermediária e a Final.

Art. 42. A progressão na carreira pelo Procurador do Município, consiste na passagem, pelos critérios estabelecidos nesta Lei, ao Nível imediatamente superior da Categoria em que se encontra, ou, se em Nível final da Categoria, para o Nível inicial da próxima Categoria.

Parágrafo Único. A progressão na carreira pelo Procurador do Município será por tempo de serviço e merecimento, atendidos os requisitos do art. 43 e seus incisos, combinados com o art. 44, ambos desta Lei.

Art. 43. Para ascender na carreira, o Procurador do Município será avaliado e deverá atender aos requisitos abaixo mencionados:

- I – dedicação e compromisso com a instituição (assiduidade e responsabilidade);
- II – conhecimento do trabalho e autodesenvolvimento;
- III – qualidade e produtividade;
- IV – criatividade e iniciativa;
- V – disciplina e relacionamento interpessoal (com os colegas, superiores hierárquicos, público interno e externo);
- VI – obediência aos pareceres normativos e orientações técnicas;
- VII – colaboração no desempenho nas atividades inerentes à Secretaria de Assuntos Jurídicos.



Art. 44. Fica impedido de concorrer à acessibilidade na carreira o Procurador do Município condenado, até o cumprimento da penalidade administrativa e sua nova avaliação a ser efetivada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município a que se refere o art. 49 desta Lei.

§ 1º O Procurador do Município que esteja respondendo a processo disciplinar poderá concorrer à acessibilidade na carreira, ficando suspenso o ato de enquadramento ao nível competente, até a conclusão de inocência do mesmo.

Art. 45. A aferição dos requisitos fixados no artigo 43, bem como das causas impeditivas dispostas no artigo 44, será realizada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, composto na forma desta Lei.

Art. 46. O Procurador do Município que implementar as condições objetivas previstas nesta Lei, poderá progredir nos termos do art. 42, mediante requerimento ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Valinhos, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 43 e seus incisos, e aferição de que trata o art. 44 desta Lei.

Parágrafo único. Observada a disponibilidade orçamentária, a progressão deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias do requerimento, assegurando os pagamentos retroativos.

Art. 47. Integrarão a remuneração do Procurador do Município, as parcelas relativas aos vencimentos e outras vantagens pessoais instituídas por lei de aplicação geral ao funcionalismo público municipal.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Para o cargo Procurador do Município Categoria Inicial, Nível I, ficam criadas as seguintes referências:

- a) Procurador 20 horas, Referência 93-A (Lei nº 6.206/2021);



- b) Procurador 27 horas, Referência 113-A (Lei nº 6.206/2021);
- c) Procurador 40 horas, Referência 139-A (Lei nº 6.206/2021).

Art. 49. Os valores-referência para o cargo Procurador do Município, Categoria Inicial, Nível I, são alterados para:

- a) Procurador 20 horas: R\$ 6.250,00;
- b) Procurador 27 horas: R\$ 8.437,50;
- c) Procurador 40 horas: R\$ 12.500,00.

Art. 50. É facultado aos atuais titulares dos cargos de provimento efetivo de Procurador do Município de 20 ou 27 horas semanais optar pela modificação da carga horária para 40 horas semanais, desde que haja dotação orçamentária para a alteração, hipótese em que passará a ter seus vencimentos calculados com base na mesma referência remuneratória do Procurador do Município com carga horária de 40 horas semanais, asseguradas as vantagens pessoais estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A opção referida no *caput* deverá ser realizada mediante procedimento administrativo consubstanciado encaminhado à Secretaria de Assuntos Jurídicos, que procederá à análise orçamentária e de necessidade.

§ 2º Os cargos de Procurador de 20 e 27 horas serão extintos quando vagarem.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

LUCIMARA ROSSI DE GODOY

Prefeita Municipal



ANEXO ÚNICO

CATEGORIAS:

CATEGORIA INICIAL

<u>Níveis</u>	Anos de Exercício
I	0 a 03 anos
II	03 a 06 anos
III	06 a 09 anos
IV	09 a 12 anos
V	12 a 15 anos

CATEGORIA INTERMEDIÁRIA

<u>Níveis</u>	Anos de Exercício
I	15 a 18 anos
II	18 a 21 anos
III	21 a 24 anos
IV	24 a 27 anos

CATEGORIA FINAL

<u>Níveis</u>	Anos de Exercício
I	27 a 30 anos
II	30 anos em diante